



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2013**

**Recurso Administrativo nº 1186100-0111-016.263-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-016.263-0**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

**Recorrida:** Francisca das Chagas Costa da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE CARTUCHOS DE TINTA PARA IMPRESSORA DE COMPUTADOR. A CONSUMIDORA LEVOU À LOJA OS CARTUCHOS VAZIOS PARA MOSTRAR AO VENDEDOR O PRODUTO QUE DESEJAVA ADQUIRIR. ENTREGA DE CARTUCHOS DE MODELO DIVERSO DO SOLICITADO PELA CONSUMIDORA, INCOMPATÍVEIS COM A SUA IMPRESSORA. PRODUTOS INADEQUADOS AO USO A QUE SE DESTINAM, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE VÍCIO DO PRODUTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, VI e VIII; 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE LOCALIZADO NO NORTH SHOPPING, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ART. 49 DO CDC AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186100-0111-016.263-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 002/2013**

**Recurso Administrativo nº 1186098-0112-002.143-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-002.143-0**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

**Recorrido:** José Nunes Baltazar ME

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLICITAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NÃO ATENDIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186098-0112-002.143-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2013**

**Recurso Administrativo nº 1185003-256-12**

**Auto de Infração nº 256-12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA ALDEOTA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º.** RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185003-256-12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo o valor da multa no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 004/2013**

**Recurso Administrativo nº 1609-989/11**

**Auto de Infração nº 989/11**

**Recorrente:** Cariri Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. REALIZAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA CARIRI COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, DE DISTRIBUIÇÃO DE BOTIJÕES DE GLP À EMPRESA MTD PETRÓLEO LTDA, ESTA NÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO PARA EXERCER A ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1609-989/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Cariri Comercio e Transporte de Derivados de Petróleo LTDA, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 30.000 (trinta mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIR's- CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 005/2013**

**Recurso Administrativo nº 1782-895/11**

**Auto de Infração nº 895/11**

**Recorrente:** Elizeu Lavor E Cross Fit Serviços de Estética e Saúde LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ACADEMIA DE GINÁSTICA. ESTABELECIMENTO ATUANDO SEM DOCUMENTO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO. FALTA DO DOCUMENTO IMPUTADA À DEMORA NA SUA EXPEDIÇÃO PELO ÓRGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ATESTANDO A REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1782-895/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Elizeu Lavor E Cross Fit Serviços de Estética e Saúde LTDA para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 006/2013**

**Recurso Administrativo nº 1184998-211-12**

**Auto de Infração nº 211-12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA ALDEOTA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º.** RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1184998-211-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo o valor da multa no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 007/2013**

**Recurso Administrativo nº 1730-0110-001.428-0**

**Processo Administrativo nº 0110-001.428-0**

**Recorrente:** Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

**Recorrida:** Vanilce Maria Arruda Vasconcelos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO MÓVEL CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DE PRODUTO FALSIFICADO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INFRINGÊNCIA DO ART. 40, II E III DO DECRETO Nº 2.181/97 NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI E 18, § 1º DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1730-0110-001.428-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Nokia do Brasil Tecnologia LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 1.750 (mil, setecentos e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil), conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 008/2013**

**Recurso Administrativo nº 1185008-223/12**

**Auto de Infração nº 223/12**

**Recorrente:** Pankage Comércio Atacadista de Confeções LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE SEM ETIQUETA DE PREÇO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVAM SENDO FEITAS MUDANÇAS NOS MANEQUINS DA VITRINE INSUBSISTENTE PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/06, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.962/04 C/C ARTS. 6º, III; 31 E 39, VIII DA LEI Nº 8.078/1990. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1185008-223/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Pankage Comércio Atacadista de Confeções LTDA para



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 009/2013**

**Recurso Administrativo nº 1397-627/10**

**Auto de Infração nº 627/10**

**Recorrente:** Lihong Lei

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SEM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA DO INMETRO. DESATENDIMENTO A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA PORTARIA INMETRO Nº108/05. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1397-627/10, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Lihong Lei, para dar-lhe **improvemento**, mantendo a multa em 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 010/2013**

**Recurso Administrativo nº 1186101-0112-005.755-6**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-005.755-6**

**Recorrente:** Premium Comércio de Veículos e Peças LTDA

**Recorrido:** Antônio Florival Meneses

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO OFERTADA. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186101-0112-005.755-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Premium Comércio de Veículos e Peças LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.





**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 011/2013**

**Recurso Administrativo nº 1800-0112-000.518-0**

**Processo Administrativo nº 0112-000.518-0**

**Recorrente:** Tim Celular S/A

**Recorrido:** Felipe Spínola Arruda

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR APPLE IPHONE 3GS. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE QUE DEFEITO DO PRODUTO É DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCALIZADA NA CIDADE DE SÃO PAULO. DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR DE REPARAR O PRODUTO, VISANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE – PREVISÃO DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO PREPARO RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1800-0112-000.518-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 012/2013**

**Recurso Administrativo nº 1178980-659/11**

**Auto de Infração nº 659/11 - Assaré**

**Recorrente:** Farmácia Farmamiga Assaré LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA NA EMPRESA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXISTÊNCIA DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO, CARACTERIZANDO A VENDA IRREGULAR DESTES PRODUTOS. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ QUE SE PROCEDA A SUA REGULARIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC; C/C ARTS. 15 DA LEI 5.991/73 E 24 DA LEI 3820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo 1178980-659/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Farmácia Farmamiga Assaré LTDA, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa de 3.500 (três mil e quinhentas) para 1.000 (mil) UFIR's- CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 013/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182104-0112-005.801-7**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-005.801-7**

**Recorrentes:** Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA e Electrolux do Brasil S/A

**Recorrida:** Maria Ariadny da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90 E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182280-0111-015.130-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.216 (mil, duzentos e dezesseis) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 014/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182280-0111-015.130-3**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-015.130-3**

**Recorrente:** Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

**Recorrida:** Janaína de Moraes Carneiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEIS PARA COZINHA. VÍCIO DO PRODUTO. CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS NAS PEÇAS PELO MONTADOR DA EMPRESA. PROMESSA DO FUNCIONÁRIO DE RETORNO COM AS PEÇAS NOVAS PARA TÉRMINO DA MONTAGEM NÃO CUMPRIDA. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA SOLICITADA PELA CONSUMIDORA NÃO EFETUADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182280-0111-015.130-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.216 (mil, duzentos e dezesseis) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 015/2013**

**Recurso Administrativo nº 1867-0112-002.033-6**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-002.033-6**

**Recorrente:** Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Recorrida:** Madalena do Carmo da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA ACARRETANDO DESCONTOS EM SUA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA, DADA A SUA IDADE AVANÇADA E SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO BANCO RECORRENTE, DE QUE A CONSUMIDORA EFETIVAMENTE CELEBROU O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E ANUIU COM OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO. COBRANÇA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 39, IV DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1867-0112-002.033-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 016/2013**

**Recurso Administrativo nº 1515-0107-001.404-0**

**Processo administrativo F. A nº 0107-001.404-0**

**Recorrente:** Itaú Seguros S/A (Itaucard)

**Recorrida:** Maria Célia Nunes Monteiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE SEGUROS NÃO SOLICITADOS E NEM AUTORIZADOS PELA CONSUMIDORA. ESTORNO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS EFETUADOS. COMETIMENTO DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL E DE PRÁTICA ABUSIVA JÁ CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. II, III E IV E 39, INCS. III, IV E V DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1515-0107-001.404-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo Itaú Seguros S/A (Itaucard), para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 12.000 (doze mil) para o montante de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 017/2013**

**Recurso Administrativo nº 1904-41/12**

**Auto de Infração nº 41/12**

**Recorrente:** Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM SUPERMERCADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DUAS PEÇAS DE QUEIJO COALHO IRREGULARES, SENDO UMA COM O PRAZO DE VALIDADE ILEGÍVEL E A OUTRA COM ODOR ALTERADO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO ATESTANDO A IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA O CONSUMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO MENCIONADO LAUDO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º E 39, VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1904-41/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

do recurso interposto por BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 018/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182100-891-11**

**Auto de Infração nº 891-11**

**Recorrente:** Marcelo Rener Costa Barros ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FICALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO, E NEM DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 891-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARCELO RENER COSTA BARROS ME para negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da multa no valor de 600 (seiscentos) UFIR's-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 019/2013**

**Recurso Administrativo nº 1830-596/11**

**Auto de Infração nº 596/11**

**Recorrente:** Auto Peças Brandão LTDA (Seis Bocas Autopeças)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PREÇOS DIFERENCIADOS PRATICADOS PELO FORNECEDOR QUANDO DA VENDA À VISTA EM DINHEIRO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA PORTARIA Nº 118/94 EDITADA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E ART. 39, INCISO V e IX, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 685-147/09, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Auto Peças Brandão LTDA, para dar-lhe improvidamento, mantendo a multa de 1500 (mil e quinhentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 020/2013**

**Recurso Administrativo nº 1874-680/10**

**Auto de Infração nº 680/10- DECON**

**Recorrente:** Luciano Cavalcante - Administradora de Imóveis S/C LTDA (Estafor)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - DECON do Estado do Ceará

**Relatora Originária:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Relatora para o Acórdão:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAIS ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO. MULTA POR COBRANÇA EM UNIDADE DE HORA SEM FRACIONAMENTO. PRÁTICA QUE AGRAVA OS RISCOS DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE DE TODOS OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART.170, CAPUT, e INCS.II, IV e V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; BEM COMO DOS ARTS. 4º,I; E 39,V, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº1874-680/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto pela **Luciano Cavalcante – Administradora de Imóveis S/C LTDA (ESTAFOR)** para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR's-CE, vencida a Relatora originária, que votou pelo provimento do recurso.